

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PREGOEIRO, MEMORANDO Nº 041/2017 (18/09/2017) - PROTOCOLO Nº 1089/2017 (18/9/2017) - DPTO DE LICITAÇÕES - PREGOEIRO MUNICIPAL.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 91/2017, NA FORMA PRESENCIAL, INTERPOSTO PELA REQUERENTE: MULTFOGOS – FOZ DO IGUAÇU.

OBJETO DA LICITAÇÃO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KIT SHOW PIROTÉCNICO COM NO MÍNIMO 6 MINUTOS, GIRÂNDOLA SALVA E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E HABILITADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO COM DURAÇÃO DE NO MÍNIMO 7 (SETE) MINUTOS DURANTE A ABERTURA DO NATAL CÉU AZUL 2017".

- 1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO
- 1.1 BREVE RELATO.

Trata-se de pedido do Sr. Pregoeiro/Dpto. de Licitações mediante memorando nº 41/2017 – Protocolo nº1089/2017 (18/9/2017), para análise e parecer jurídico, referente o pedido de impugnação ao edital interposto pela requerente ao Pregão nº 91/2017, na forma presencial.

O manifesto encontram-se tempestivo, encaminhado e protocolado sob nº 252/2017 na data de 18/9/2017, observado o prazo legal de até 2 (dois) úteis da data de abertura/sessão, que ocorrerá em 21/09/2017 – 14:00 horas, conforme prevê o edital e lei 10.520/2002.

Quando do protocolo do pedido e, considerando a complexidade do assunto, esta Procuradoria Jurídica Geral se manifestou no sentido de suspender o processo licitatório (abertura) para dar tempo hábil à análise do pedido de impugnação pela proponente requerente.

Pois bem, a respeito da impugnação apresentada pela proponente, a mesma se fundamenta nos seguintes pontos que entende serem passíveis de "revisão", vejamos:

- Questiona as seguintes exigências (itens) do edital:
- 1) Itens XV, XVIII
- XV Licença Estadual da empresa fornecida pela Secretaria de Segurança Pública (Alvará da Polícia Civil DEAM) para depositar, comercializar (atacado e varejo), transportar e utilizar produtos pirotécnicos (códigos 8.1.3; 8.1.6; 8.1.7; 8.2.1 e 8.2.2 da tabela 8) Conforme Lei Estadual 13.758 de 10 de setembro de 2002.



Procuradoria Geral do Município

XVIII – Alvará de Licença Estadual veicular para o transporte de produtos controlados referente ao item 8.1.7 fornecido pelo DEAM-PR e o Certificado de Transporte de produtos perigosos (CTPP) fornecidos pelo INMETRO para o veículo exigido em que se irá usar para o transporte dos materiais do objeto;

Entende a proponente requerente que estas exigências são de exclusividades e emitidos pela Secretaria de Segurança pública do Estado do Paraná, através da DEAM, sendo que restringe empresas de outros estados, que não possuem especificações determinada pela SSP do Paraná.

XIII – Alvará Municipal de funcionamento da empresa, contendo os ramos de atividade para: Comércio (atacadista/varejista) de fogos de artifícios, artigos pirotécnicos, uso e transporte de produtos controlados e Promoção de Show pirotécnico.

Entende que padece "transporte de produtos controlado e promoção de shows pirotécnico" pois que é responsável pelos itens citados é a Secretaria de Segurança Pública e <u>não o município</u>, e os mesmos já estão sendo pedidos nas alíneas "XV" e "XVIII".

Fundamenta no artigo 3º, §1º, e inciso II da lei 8.666/93 – Lei de licitações.

2) Itens XIII

XIII – Alvará Municipal de funcionamento da empresa, contendo os ramos de atividade para: Comércio (atacadista/varejista) de fogos de artifícios, artigos pirotécnicos, uso e transporte de produtos controlados e Promoção de Show pirotécnico.

Entende que padece "transporte de produtos controlado e promoção de shows pirotécnico" pois que é responsável pelos itens citados é a Secretaria de Segurança Pública e <u>não o município</u>, e os mesmos já estão sendo pedidos nas alíneas "XV" e "XVIII".

Fundamenta no artigo 3º, §1º, e inciso II da lei 8.666/93 – Lei de licitações.

3) Itens XVI

XVI – Comprovação de Depósito legal de produtos controlados mediante a apresentação de Certificado de Registro (CR – com a atividade Depósito) da empresa junto ao Exército Brasileiro.

Entende que esta exigência "não seria pertinente ao que condiz o edital, não seria necessário pois será realizado show pirotécnico e não armazenamento de fogos, pois empresas que possuem o certificado do exército, conforme o ramo, (importação,



Procuradoria Geral do Município

exportação, transporte, armazenamento), não seria necessário expresso o deposito e sim apenas o certificado de registro emitido pelo Exercito, nos termos do Decreto Federal 3655 de 21 de novembro de 2000 (R-105). O exercito emite certificado apenas importadores, empresas que comprovam suas mercadorias de fora, pois empresas que não são importadoras de material não necessitam do CR e sim alvará da secretaria publica da sede do licitante, item já solicitado na alínea XV.

Por fim requer a revogação do edital e posteriores correções no mesmo adequado a leis em vigor.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Muito embora se apresenta de forma confusa a impugnação da requerente, passamos a se manifestar aos pontos/itens questionados

2.1- Itens XV, XVIII

XV - Licença Estadual da empresa fornecida pela Secretaria de Segurança Pública – (Alvará da Polícia Civil – DEAM) para depositar, comercializar (atacado e varejo), transportar e utilizar produtos pirotécnicos (códigos 8.1.3; 8.1.6; 8.1.7; 8.2.1 e 8.2.2 da tabela 8) – Conforme Lei Estadual 13.758 de 10 de setembro de 2002.

XVIII – Alvará de Licença Estadual veicular para o transporte de produtos controlados referente ao item 8.1.7 fornecido pelo DEAM-PR e o Certificado de Transporte de produtos perigosos (CTPP) fornecidos pelo INMETRO para o veículo exigido em que se irá usar para o transporte dos materiais do objeto.

Insurge que o edital exige documento emitido somente pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, e que empresas sediadas de outros Estados não tem obter tais documentos, que restringe a competitividade, e fere ao artigo 3º da lei 8.666/93.

Quanto a exigência do alvará de licença, refere-se a inscrição de seu estabelecimento junto ao município onde possui sede. Um vez inscrito no Município sede, tem-se a expectativa que a empresa esta atendendo com as exigências local, em que pese o controle e fiscalização com as regras da vigilância sanitária.

Muito embora o que esta se exigindo é que a proponente apresente "Alvará de licença de funcionamento" que demonstre e comprove a sua aptidão, devendo conter elementos que comprove se tratar de empresa que atua no "ramo de atividade para comércio (atacadista/varejista) de fogos de artifício, artigos pirotécnicos, uso e transporte de produtos controlados e promoção de show pirotécnico".



Procuradoria Geral do Município

Portanto, entendemos ser passível da exigência de comprovação de alvará de licença de funcionamento que comprove a proponente atuar e ser especializada no respectivo ramo, independentemente haver ou não código específico para promoção de show pirotécnico.

O que se intenta com tal exigência, é da proponente apresentar comprovação "Alvará de Licença de Funcionamento" que comprove ou demonstre sua especialidade com relação ao objeto pretendido pela administração. É um dever da Administração fazer tal exigência, pois trata-se de comprovação de inscrição municipal onde a proponente possui sede principal.

Quanto ao outro pronto, em verdade, não há previsão no edital e de forma clara quanto a documentação a ser exigida pelas empresas que não sediadas no Estado do Paraná. Trata-se, portanto, de um vício que entendemos prejudicar a legalidade do certame, razão que acolhemos as razões trazidas pela requerente.

De pronto, recomendamos pela revogação do edital, sob o fundamento que fere ao principio da legalidade, limitando sua competitividade, ante ausência de regras (documentação exigida) para empresas que não sediadas no Paraná.

2.2- Itens XVI

XVI – Comprovação de Depósito legal de produtos controlados mediante a apresentação de Certificado de Registro (CR – com a atividade Depósito) da empresa junto ao Exército Brasileiro.

Entende que esta exigência "não seria pertinente ao que condiz o edital, não seria necessário pois será realizado show pirotécnico e não armazenamento de fogos, pois empresas que possuem o certificado do exército, conforme o ramo, (importação, exportação, transporte, armazenamento), não seria necessário expresso o deposito e sim apenas o certificado de registro emitido pelo Exercito, nos termos do Decreto Federal 3655 de 21 de novembro de 2000 (R-105). O exercito emite certificado apenas importadores, empresas que comprovam suas mercadorias de fora, pois empresas que não são importadoras de material não necessitam do CR e sim alvará da secretaria publica da sede do licitante, item já solicitado na alínea XV.

A teor da lei Estadual 13.758, de 10 de setembro de 2002, que foi alterada pela Lei 16869 de 14/07/2011, que prevê a obrigatoriedade da empresa possuir "Licença Estadual da empresa fornecida pela Secretaria de Segurança Pública", no âmbito do Estado do Paraná, somado ao fato da citada portaria do exercito brasileiro, desnecessário a exigência do item XVI, devendo ser suprimida do edital, eis que deverá a proponente comprovar possuir outro mecanismo de controle.

Neste item acolho as razões a requerente, tornando procedente o pedido, eis que recomendamos pela supressão do edital.



Procuradoria Geral do Município

Assim, recebo a presente impugnação, de forma parcial, conforme recomendação acima enumeradas em cada item em específico.

<u>Diante do vício constado, recomendo que seja revogada a licitação em questão, na medida que a Administração pode rever seus atos que eivados de vícios em qualquer momento</u>.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos necessários em havendo necessidade, bem como ao Chefe do Poder Executivo para as suas considerações em assim entendendo necessário.

Céu Azul, 29 de setembro de 2017.

Dr. SIDINEL VANUN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Dra KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA ASSESSORA JURIDICA OAB/ 66.479